



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 777238 - RJ (2022/0325446-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDREA DE SOUZA GODOY
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JÚNIOR -
PE023898
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 777238 - RJ (2022/0325446-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDREA DE SOUZA GODOY
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JÚNIOR -
PE023898
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA DE SOUZA GODOY em face de decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA

DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO.

A agravante defende, em síntese, que a decisão agravada merece reparos, porque (a) embora seja inegável a viabilidade jurídica de aplicação de técnicas executivas indiretas, estas *“apenas estarão autorizadas quando constatada, no caso concreto, a falta de efetividade da medida típica e a presença de indícios de que o devedor vem ocultando o seu patrimônio para frustrar a execução”*; (b) entretanto, colhe-se que a autoridade coatora nem sequer cogitou, ainda que remotamente, que a paciente estivesse de algum modo ocultando o seu patrimônio para frustrar a execução; (c) a existência de meras petições protocoladas pela parte exequente nos autos do processo, no sentido da suposta continuidade dos negócios da empresa pertencente à paciente, jamais seria capaz de comprovar a ocorrência de ato objetivando a ocultação patrimonial; (d) *“a egrégia Câmara apontada coatora confundiu, na realidade, a possibilidade de ocorrência da hipótese de ocultação da executada (objeto da menção feita na petição da exequente), aludindo claramente a que a parte ré estaria tentando se esquivar do processo (tanto assim que enfatizou que, “após o trânsito em julgado da sentença, não há qualquer manifestação das executadas, simplesmente não peticionaram mais nos autos” – e-STJ Fl. 53), com a improvada hipótese de existência de ocultação do seu patrimônio, o que, convenha-se, é completamente diferente”*; (e) o ato coator é manifestamente nulo e carecedor da necessária fundamentação, ainda que não tenha sido possível à ora agravante indicar meio executivo alternativo menos gravoso; e (f) não há a necessidade de dilação probatória para constatar a inexistência de contraditório prévio e prolação de decisão surpresa na espécie.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, deve ser indeferido o presente *habeas corpus*, porquanto manifestamente incabível.

Como pontuado pela decisão agravada - e não impugnado nas razões recursais -, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, calcado no disposto na Constituição Federal, é no sentido de **não se admitir a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível**.

Inobstante a inadequação da medida processual adotada, dada a magnitude desse remédio constitucional, cumpre analisar se há flagrante ilegalidade no ato atacado, a respaldar a concessão de ofício da ordem.

Isso porque, especificamente acerca do acautelamento de passaporte, esta Corte Superior de Justiça já reconheceu que a adoção desta medida atípica é capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar, em tese, constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do *habeas corpus* (RHC 97876/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

Destarte, eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser analisada caso a caso.

De início, pontuo que as Turmas de Direito Privado do STJ firmaram orientação no sentido de que o juiz pode se valer técnicas executivas indiretas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como lhe faculta o art. 139, IV, do CPC, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Trata-se de importante mecanismo implementado pelo Novo Código de Processo Civil para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, agora alcançando as obrigações de pagar quantia certa, para as quais vigorava, no antigo CPC, o princípio da tipicidade dos meios executivos.

A efetividade dos provimentos judiciais, aliás, é norma fundamental do processo civil, como está expresso nos artigos 4º e 6º, do CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Significa dizer que o ordenamento jurídico deve tutelar não apenas o reconhecimento do direito postulado pela parte, mas a sua efetiva satisfação.

Nesse contexto, buscando garantir um processo eficiente, o legislador quis disponibilizar ao magistrado um poder geral de efetivação, autorizando o uso de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para pressionar psicologicamente o executado a cumprir, voluntariamente, a obrigação.

A esse propósito, registra-se que a adoção destas providências atípicas, em

razão do seu caráter subsidiário, deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Dessa forma, apenas estarão autorizadas quando constatada, no caso concreto, a falta de efetividade da medida típica e a presença de indícios de que o devedor vem ocultando o seu patrimônio para frustrar a execução.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do

exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.782.418/RJ, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PASSAPORTE, COMO MEDIDA INDUTIVA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR O DÉBITO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS EXECUTIVAS NA ORIGEM. EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESSONÂNCIA, EM TESE, NA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo. Na hipótese, a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de denegar a ordem, se coaduna com o referido entendimento.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RHC n. 128.327/SP, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não é cabível a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, pelas suas duas Turmas da Seção de de Direito Privado, tem reconhecido que o acautelamento de passaporte é medida capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do "habeas corpus"

3. A adoção desta medida coercitiva atípica, no âmbito do processo de execução, não configura, em si, ofensa direta ao direito de ir e vir do indivíduo, razão pela qual a eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto.

4. Segundo as diretrizes fixadas pela Terceira Turma desta Corte, diante da existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio (REsp 1.782.418/RJ e REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgados em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

5. In casu, a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ, não se denotando arbitrariedade na medida coercitiva adotada com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

6. Ausência, ademais, de indicação de meio executivo alternativo menos gravoso e mais eficaz pelos executados, conforme lhes incumbia, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC/2015.

7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO SUBSTRATO PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM DE OFÍCIO. (HC n. 558.313/SP, relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Na origem, cuida-se de decisão do juízo de 1º grau, proferida em sede de cumprimento de sentença, que deferiu o pedido de apreensão do passaporte da

agravante.

O Tribunal de origem, ao examinar outro *writ*, em que se reprisou as mesmas alegações ora deduzidas, trouxe novos elementos que permeiam a causa originária, consignando a seguinte fundamentação:

O impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a liberação do passaporte da paciente e, no mérito, pugna pela liberação do documento.

Alega, em síntese, que: a medida é ilegal, uma vez que a responsabilidade do devedor é patrimonial (artigo 789 do Diploma Processual), sendo que a medida viola seu direito de locomoção; não houve motivação adequada pelo Juízo a quo; a retenção do passaporte ultrapassa a esfera patrimonial e é ineficaz, e não pode servir como simples punição.

Parecer da Procuradoria de Justiça no indexador 16, opinando pela concessão da ordem.

Relatados, decido:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Carlos Arthur de Andrade Ferrão Junior em favor de Andrea de Souza Godoy, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Indenizatória nº 0434925-90.2016.8.19.0001, em fase de cumprimento definitivo de sentença, ajuizada por Patrícia Poeta Pfingstag Soares em face de Nutreo Comercio de Produtos Homeopáticos, que deferiu, como medida executiva atípica, a suspensão/cancelamento do passaporte e carteira nacional de habilitação a apreensão de passaporte da paciente.

Requer o impetrante seja concedida a ordem à paciente, expedindo-se o competente alvará de liberação do seu passaporte.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a Sentença de conhecimento condenou a ré, Nutreo Comercio de Produtos Homeopáticos, por violação ao direito de imagem, em danos morais de R\$ 30.000,00 e na obrigação de fazer, consistente na publicação em jornal de grande circulação e em sua página do Facebook a informação de que a autora não adquiriu, nem utilizou o produto CACTINEA e que muito menos autorizou a vinculação de sua imagem ao produto, e que o seu emagrecimento não se deu em virtude do uso daquele suplemento, deixando claro que tratou-se de inequívoca propaganda enganosa (indexador 261).

O julgado foi mantido em sede de Apelação, conforme Arestos de indexadores 338 e 365, sob minha relatoria, apenas afastando-se a multa aplicada na decisão que desproveu os embargos declaratórios (indexador 281), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11/01/2019 (indexador 379).

A autora, então, iniciou a execução em 25/01/2019, conforme petição de

indexador 384.

A partir de então, foram realizadas várias diligências para o cumprimento do Decisum, como tentativas de penhoras on line, consultas, penhora portas adentro, todas infrutíferas, conforme indexadores 402 (Bacenjud); 429 (Renajud); 472 e 495 (fl.497 – certidão negativa da penhora portas adentro).

Em seguida, a exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica (indexador 578), distribuída em apenso (Incidente nº 0325053-38.2019.8.19.0001), com determinação de expedição de certidão de crédito para a negativação do nome da executada (indexador 610).

A desconsideração da personalidade jurídica foi deferida, indexador 658, passando a constar como executada também Andrea de Souza Godoy.

Prosseguindo, foi realizada tentativa de bloqueio em desfavor da sócia executada, restando igualmente infrutífera, conforme indexadores 679 e 682.

A exequente pleiteou, então, diversas medidas executivas, típicas e atípicas (petição de indexador 688), incluindo novo bloqueio on line, penhora portas adentro, indisponibilidade de bens imóveis no CNIB, suspensão/cancelamento do passaporte e da carteira nacional de habilitação, tendo o Juízo a quo proferido a decisão de indexador 698 em 26/05/2021.

Na petição de indexador 743, a exequente indicou endereços para a realização de penhoras portas adentro, requereu nova penhora on line nas contas localizadas no sistema CCS (SIMBA), e informou que a pessoa jurídica executada, Nutreo Comércio Produtos Homeopáticos EIRELI, continuava comercializando produtos na rede mundial de computadores pelo sítio eletrônico <https://cactinea.com.br>.

O Juízo a quo deferiu apenas a penhora on line (indexador 787), que foi ínfima, R\$ 392,45, indexador 804, tendo o AR de intimação da executada Andrea retornado negativo (indexador 840).

Em petição de indexador 843, a exequente novamente sustentou que a executada prosseguia comercializando produtos pela Internet, com disponibilização, inclusive, de telefones de contato para clientes, e dolosamente se oculta da execução, requerendo a expedição e comunicação com as operadoras telefônicas para que forneçam dados e contratos vinculados aos números mencionados.

A ordem deve ser denegada.

Sobre o tema, a questão da utilização de medidas atípicas para compelir o devedor a quitar dívidas não alimentícias não está pacificada, mas tem previsão no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

Embora o Ministério Público tenha opinado pela concessão da ordem ao se filiar ao entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme Acórdão colacionado no Parecer de mérito, a Corte Superior tem admitido a utilização da restrição em questão. Segue jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso dos autos, como se percebe pela narrativa desta Relatoria, diversas medidas tendentes à satisfação do crédito foram adotadas, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da ré, todas infrutíferas, embora a empresa devedora continue comercializando produtos pela internet, não sendo encontradas, no entanto, verbas para garantia da credora, embora realizadas diversas penhoras on line.

Também se observa que a suspensão/cancelamento do passaporte da paciente foi determinada em 26/05/2021, sem que a executada tenha interposto recurso.

Não só isso, após o trânsito em julgado da Sentença, não há qualquer manifestação das executadas; simplesmente não peticionaram mais nos autos.

A exequente (petições de indexadores 743 e 843) aduziu a continuidade dos negócios das executadas por meio de vendas on line, o que indica a existência de possível crédito que está sendo ocultado da credora, sendo que a paciente sequer justifica ou menciona tal fato na exordial do habeas corpus.

A execução, iniciada em janeiro de 2019, vai para o seu quarto ano sem que as executadas tenham indicado meio menos gravoso para o seu prosseguimento.

O fato de a paciente ter impetrado este Habeas Corpus passados quase 10 meses do deferimento da suspensão indica que a medida está causando, agora, o desconforto buscado para compeli-la ao pagamento.

Quitado o débito e cumprida a obrigação de fazer, a devedora será liberada das restrições previstas no artigo 139, inciso IV do Diploma Processual. Assim, denega-se a ordem, nos termos do Acórdão.

Nessa perspectiva, seria legítima e razoável a medida coercitiva adotada, não se configurando, pois, manifesta ilegalidade a ser reparada na via do *habeas corpus*.

Consoante se colhe dos autos, há anos, todas as tentativas usuais de satisfação do crédito restaram infrutíferas e, mais grave, a agravante, nas palavras do Tribunal de origem, "*dolosamente se oculta da execução*", prática que, a toda evidência, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário.

Ademais, há que se pontuar que já desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

Além disso, a agravante, apesar de alegar ser a medida executiva atípica desproporcional, não apresentou nenhum meio executivo alternativo, menos gravoso e mais eficaz, conforme lhe incumbia, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC.

Por fim, quanto ao argumento de que o juízo de 1º grau não teria observado o contraditório prévio e proferido a vedada decisão surpresa não pode ser verificado em sede de *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não permite dilação probatória e espaço para a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Desse modo, deve a paciente buscar as vias recursais ordinárias para tanto.

Ademais, a paciente que *"pretende a retomada de seu passaporte apreendido como medida coercitiva atípica, impõe-se o ônus de provar a inexistência de esgotamento das medidas executivas típicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a medida coercitiva atípica deferida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação"* (HC n. 711.194/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, RELATORA PARA ACÓRDÃO MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022), o que não ocorreu.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 777.238 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0325446-8

Número de Origem:

00147798620228190000 04349259020168190001 147798620228190000 4349259020168190001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO

ADVOGADOS : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JÚNIOR - PE023898

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDREA DE SOUZA GODOY

ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA DE SOUZA GODOY

ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO

ADVOGADOS : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JÚNIOR - PE023898

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023